

Fls.

Processo: 0009713-76.2020.8.19.0039

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA  
Autor: BTF METALÚRGICA LTDA  
Autor: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI  
Autor: NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA  
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Habilitante: BANCO SANTANDER  
Habilitante: BANCO CITIBANK S.A  
Habilitante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO  
Habilitante: TOTVS S.A  
Habilitante: BANCO ABC BRASIL S.A  
Habilitante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A  
Habilitante: ITAU UNIBANCO S.A  
Habilitante: BANCO BRADESCO S/A  
Habilitante: BRASKEM S/A  
Habilitante: PRZEWODOWSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI  
Habilitante: INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE LTDA  
Habilitante: THR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Habilitante: BANCO DAYCOVAL S/A  
Habilitante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A  
Habilitante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Edison Ponte Burlamaqui

Em 18/08/2021

### Decisão

1) Fls. 3827/3829 - Trata-se de pedido formulado pelo BANCO GUANABARA S/A, informando a cessão de seu crédito à BGS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ("BGS") e requerendo sua exclusão dos cadastros desta recuperação judicial.

À Recuperanda e à Administradora Judicial sobre o requerido. Intimem-se.

2) Fls. 3847/3848 - Trata-se de pedido da Recuperanda requerendo o desentranhamento da petição de fls. 3486/3505, que trata-se de lista de credores que necessitava de retificação, apresentando nova relação de credores.

À Administradora Judicial sobre o requerido. Intime-se.

3) Fls. 3918/3920 - Tendo em vista que pende intimação da Administradora Judicial sobre os itens acima, aguarda o juízo manifestação da mesma para que seja apreciado o requerido.

4) Fls. 3936/3939 - Trata-se de manifestação da Recuperanda em que requer desentranhamento das petições de fls. 2926/2948 e 3276/3278, dado que o Banco ABC não observou os prazos e procedimentos previstos na LRF.

Manifeste-se o Impugnante Banco ABC Brasil S/A. e a Administradora Judicial.

Ao Município de Paracambi para que se manifeste acerca do item 14, da petição acima mencionada.

Intimem-se.

5) Fls. 3944/3946 - Trata-se de pedido de designação de audiência especial formulado pelas Recuperandas.

À Administradora Judicial para que se manifeste. Intime-se.

6) Fls. 3950/3958 - Trata-se de petição do Banco Santander S/A. Por ora, intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial para que se manifestem acerca do requerido.

7) Certifique-se se os patronos da LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA e PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram intimados para atendimento do item II, do Despacho de fls. 3824/3825 e se houve manifestação.

Caso negativo, intimem-se.

8) Certifique-se se foi oficiado à Procuradoria do Município de Paracambi/RJ, conforme determinado no item II, do Despacho de fls. 3824/3825.

Caso negativo, oficie-se.

9) No que concerne ao requerimento de prorrogação do stay period, requerido às fls. 3936/3939, consabido que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (artigo 6º, 'caput', da Lei n. 11.101/2005). Entretanto, a literalidade da lei dispõe que a suspensão denominada "stay period", ou prazo de blindagem, não pode exceder o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, findo o qual se restabelece o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme dicção expressa do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Faço menção às afirmações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalim acerca da prorrogação da suspensão:

"Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias."

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito

Comercial do CJF, de teor seguinte:

"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. (A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, ano 2013, pgs. 154/155)."

Assim, não ostenta caráter absoluto a regra concernente ao prazo de apenas 180 para a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa devedora. A prorrogação é aceitável, conforme o caso, considerando a finalidade de preservação da empresa e o objetivo de cumprir sua função social.

Nesse contexto, a lei é incisiva, ao dispor que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005).

Trago à colação julgado nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE PRORROGOU O STAY PERIOD POR MAIS 180 DIAS. CORREÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE VEM ADMITINDO A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO PRAZO DE BLINDAGEM QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PUDER SER IMPUTADA À RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENUNCIADO 42 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CFJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A DESÍDIA DAS AGRAVADAS EM APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0071004-34.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/11/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Decisão interlocutória que, a requerimento da recuperanda, prorrogou o chamado stay period, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Entendimento jurisprudencial pacífico de que referido prazo, embora previsto como, a princípio, improrrogável pela redação literal do dispositivo normativo, admite extensão, nos casos em que o processamento da recuperação tenha sido retardado por sua própria complexidade, e não por fato imputável à própria recuperanda. Precedentes. Hipótese dos autos em que a recuperanda tem diligenciado para promover o andamento do feito, sem nenhum fato a ela imputável que tenha contribuído para o atraso na votação do plano de recuperação. Prorrogação deferida pelo d. juízo de origem que, além disso, encontra-se fundamentada no art. 3º, da Recomendação CNJ n. 63/2020, não merecendo, assim, reparo a d. decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. (0046505-49.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 15/09/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.)"

De fato, no caso concreto, não se verifica desídia das Recuperandas no andamento processual, uma vez que verifica-se que as Recuperandas vêm cumprido seus deveres de prestação de informações e ainda, que não deram causa ao decurso dos primeiros 180 dias sem que houvesse a convocação para a Assembleia Geral de Credores, levando-se em consideração, por fim, que o processo tem se desenvolvido com marcha regular.

Pelo contrário, são os sucessivos incidentes e pedidos realizados por credores neste processo, e a complexidade do feito, que atrasam o andamento processual, o que não se pode imputar às empresas em recuperação.

Sendo assim, PRORROGO o prazo de blindagem previsto no art. 6º da lei nº 11.101/2005 por

mais 180 (cento e oitenta) dias.

10) Diante das novas manifestações constantes nos autos, intime-se a Administradora Judicial para indique nos autos em que folhas se encontra a relação de credores ou apresente a relação de credores retificada para a devida publicação.

Intime-se.

11) Cumprido o item acima, intemem-se as Recuperandas para recolherem as custas para publicação do 2º Edital e Edital do PRJ, nos termos do art. 7º, §2º c/c art. 53 da Lei 11.101/2005.

12) Com a vinda da relação de credores e recolhidas as custas, publique-se o edital com a relação de credores, conforme previsto no artigo 7º, § 2º e art. 55, ambos da lei nº 11.1101/2005.

13) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores acima referida, para a apresentação de objeções pelos credores, na forma do art. 55, parágrafo único, da lei nº 11.1101/2005.

Paracambi, 20/08/2021.

**Edison Ponte Burlamaqui - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Edison Ponte Burlamaqui

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4SKB.GQZL.2FCE.XH43**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos